Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0711790-67.2020.8.07.0001
APELANTE(S)	CVL REPRESENTACOES LTDA - ME
APELADO(S)	OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV
Relator	Desembargador Alvaro Ciarlini
Acórdão Nº	1356206

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. INADIMPLEMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DIFERENÇAS. VALORES DAS COMISSÕES. EXCLUSÃO DO VALOR DO IPI. BOA-FÉ OBJETIVA. *SUPRESSIO*. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Na presente hipótese a questão consiste em analisar a possibilidade de discussão a respeito das claúsulas estipuladas em negócio jurídico celebrado há mais de vinte anos, que estabeleceu a exclusão do valor do IPI da base de cálculo da comissão do representante.

2. Decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva o instituto da *supressio* (*Verwirkung*), que pode ser definido como a supressão dos efeitos gerados por uma posição jurídica ativa em virtude do seu não exercício por lapso de tempo prolongado, o que importaria em renúncia tácita. Assim, ao mesmo tempo em que o credor perde sua posição jurídica ativa em virtude dessa supressão, surge a pretensão, em favor do devedor, constituída pelo instituto da *surrectio* (*Erwirkung*), à vista de interesses jurídicos até então inexistentes, mas que decorrem das práticas, dos usos e dos costumes.

3. Em respeito à boa-fé objetiva, o ordenamento jurídico veda o comportamento contraditório, como propugna a máxima *venire contra factum proprium*.

4. As opções livremente aceitas pelas partes, no momento da celebração do negócio jurídico, devem ser respeitadas, fator que deve fortalecer a legítima confiança e a justa expectativa dos envolvidos no negócio jurídico, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*.

5. No caso em exame verifica-se o transcurso do prazo de mais de 20 (vinte) anos desde a data da celebração do aludido negócio jurídico de representação, sem que a ora recorrente tenha se insurgido contra as cláusulas pactuadas. Por essa razão, afigura-se contraditório o comportamento da demandante, o que contraria a boa-fé objetiva inerente à relação jurídica negocial. Diante desse contexto, não se revela admissível a pretensão da recorrente em exigir agora, apenas diante da desconstituição do negócio jurídico, os valores das diferenças que sempre foram por ela dispensados.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Alvaro Ciarlini - Relator, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Julho de 2021

Desembargador Alvaro Ciarlini
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela sociedade empresária **CVL Representações Ltda – ME** (Id. 24763343) contra sentença (Id. 24763337) proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília-DF, que reconheceu a existência de coisa julgada e julgou entinto o processo com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

Na origem a sociedade empresária **CVL Representações Ltda – ME** ajuizou ação submetida ao procedimento comum contra a sociedade empresária **Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda** e a entidade **Companhia de Vidros–CIV**, com a finalidade de que não seja efetuado o desconto do valor de suas comissões, no negócio jurídico celebrado entre as partes (Id. 24762927), do montante decorrente do imposto sobre produtos industrializados (IPI), sobre as mercadorias, além do reconhecimento da abusividade da cláusula 8ª, item 8,2, do contrato originário, bem como das demais que versarem a respeito do mesmo tema. Pretende ainda obter restituição dos montantes correspondentes às diferenças decorrentes do desconto do valor do IPI da base de cálculo das comissões.

Narrou que houve a celebração de negócio jurídico de representação comercial com a **Companhia Industrial São Paulo e Rio-CISPER**, aos 9 de dezembro de 1996, por meio do qual a demandante deveria receber, como comissão, o montante correspondente a 6% (seis por cento) das vendas, o que não teria sido devidamente adimplido.

Alegou que aos 17 de abril de 2017 foi informada pela sociedade empresária sucessora **Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda** a respeito da resilição do negócio jurídico celebrado entre as partes. No entanto, verberou não ter recebido adequadamente a quantia indenizatória devida.

Destacou que o pagamento da parte remanescente das diferenças do montante devido ocorreu compulsoriamente após o ajuizamento de ação (autos nº 0727186-89.2017.8.07.0001).

Ressaltou também que, a despeito de ter sentença proferida no aludido processo declarado a licitude da redução do percentual devido à demandante, por ter havido repactuação, não houve menção sobre a eventual ilicitude da cláusula 8ª, item 8.2, do instrumento do negócio jurídico, que versa a respeito da dedução do IPI do valor das mercadorias para o cálculo da comissão.

Afirma que a aludida cláusula é abusiva, e, portanto, nula, sendo devidas à demandante as diferenças de percentual decorrentes do valor do IPI que foram indevidamente descontadas por ocasião do cálculo do valor da comissão. Ademais, verbera que a desconstituição do negócio jurídico deve também gerar consequências condenatórias em desfavor da ré.

A ré **Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda** ofereceu contestação (Id. 24763295), tendo suscitado a preliminar de coisa julgada, pois a ação de cobrança anteriormente ajuizada (autos n° 0727186.89.2017.8.07.0001) teve por objeto os mesmos contratos.

Sustentou ter havido o transcurso do prazo da prescrição em relação às pretensões anteriores a 23 de março de 2015, nos termos do art. 44 da Lei nº 4886/1965.

Destacou, ademais, que na notificação encaminhada pela ré à autora foram devidamente discriminados os respectivos cálculos dos valores devidos, totalizando o valor de R$ 484.886,57 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Acrescenta que após o trânsito em julgado de sentença proferida nos autos processo n° 0727186.89.2017.8.07.0001 as partes celebraram transação cujo objeto consistiu no pagamento do montante R$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais), tendo sido declarada pela demandante a subsequente quitação. Por essa razão a demandante já teria recebido o total de R$ 1.195.886,57 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Afirmou que deve ser aplicado ao caso o instituto da *supressio,* pois o contrato vigorou por quase duas décadas sem que a demandante manifestasse irresignação a respeito de suas cláusulas.

Finalmente, assinalou que o IPI não integra o valor das mercadorias, devendo ser observada a regra prevista no art. 47, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença referida no Id. 24763337, por meio da qual houve o reconhecimento da coisa julgada, tendo sido processo extinto sem o exame do mérito com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil. Na ocasião o Juízo singular asseverou que na ação anteriormente ajuizada (autos nº 0727186-89.2017.8.07.0001) a demandante teria alegado que houve o pagamento incorreto das comissões desde o início do contrato, pois não fora obedecido o percentual de 6% ajustado entre as partes.

Aduziu que ajuizou a presente ação com a mesma alegação de pagamento feito em valor menor, em relação ao mesmo contrato de representação comercial, ao fundamento de que a cláusula 8ª, item 8.2, é ilícita e abusiva por determinar o abatimento do valor do IPI do preço das mercadorias, no intuito de permitir a confecção do cálculo do valor da comissão.

Assim, destacou que a pretensão ora exercida pela autora deveria ter sido deduzida na primeira ação, razão pela qual a discussão está acobertada pelos efeitos preclusivos da coisa julgada.

Em suas razões recursais (Id. 24763343) a apelante alega inicialmente não ter condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual deve haver o deferimento da gratuidade de justiça.

Salienta que no momento do ajuizamento da primeira ação não tinha conhecimento de que a supressão dos valores referentes ao IPI da base de cálculo da comissão consistira em 15% (quinze por cento) do valor devido, razão pela qual a questão não foi objeto da causa de pedir e do pedido na ação originária.

Alega que por serem distintos a causa de pedir e o pedido, não podem ser alcançados pelos efeitos da coisa julgada.

Destaca que por ter sido deduzido o valor do IPI da base de calculo comissão, a cláusula 8ª, item 8.2, deve ser considerada abusiva.

Requer, portanto, o deferimento gratuidade de justiça. Quanto ao mais, pretende obter a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, ou mesmo, sua reforma para que o pedido seja julgado procedente.

A guia de recolhimento do preparo e o respectivo comprovante de pagamento (Id. 24763345 e Id. 24763346) foram regularmente acostados aos presentes autos.

A ré ofereceu contrarrazões (Id. 24763354), tendo pugnado pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini - Relator

Inicialmente, convém assinalar que a autor pretendeu obter, nesta instância recursal, a concessão da gratuidade almejada.

É relevante, no entanto, proceder-se à análise do tema relativo à preclusão. Nessa esteira, devem ser elencadas as seguintes modalidades: **a**) preclusão temporal; **b**) preclusão consumativa e **c**) preclusão lógica.

A preclusão temporal decorre da perda do momento, do prazo para o exercício de um poder processual, relacionada à tempestividade. A preclusão consumativa resulta da impossibilidade de repetição do ato processual praticado, seja para melhorá-lo ou corrigi-lo. Por fim, há a preclusão lógica, que se opõe ao comportamento contraditório das partes.

No caso em deslinde verifica-se que ocorreu a preclusão lógica em relação ao requerimento de gratuidade de justiça (Id. 24763343), pois a ora recorrente, por alguma razão, entendeu que, a despeito de haver pleiteado a gratuidade de justiça, deveria recolher as custas processuais.

Logo, a mencionada conduta é contraditória em relação ao pretendido reconhecimento da hipossuficiência e fator impeditivo da concessão do benefício de gratuidade de justiça.

A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“SEGURO. SINISTRO. PRÊMIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. PRÊMIO. APÓLICE. FALHA. PRESTAÇÃO. SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **Incorre em conduta incompatível com o requerimento de gratuidade de justiça o recorrente que recolhe o preparo recursal a despeito de requerer o referido benefício, operando-se, na espécie, a preclusão lógica.**

2. A ausência de apresentação da integralidade da via da apólice pela seguradora não obsta a verificação dos prêmios contratados pela segurada, na medida em que existem outros elementos de prova com essas informações.

3. A desorganização da seguradora, a burocracia interna e a espera de meses do segurado para informar a empresa o sinistro para pleitear os prêmios do seguro revelam a falha na prestação do serviço, que dada a peculiaridade do caso, ultrapassa o parâmetro habitual dos meros aborrecimentos e dissabores cotidianos, configurando nítido dano moral.

4. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando, para tanto, que a questão constitucional ou federal seja efetivamente discutida nas instâncias ordinárias.

6. Atrai a incidência do art. 86 do CPC/15, quando ambas as partes são vencidos e vencedor, cujo ônus deve ser dividido proporcionalmente. Por sua vez, os honorários advocatícios serão fixados com base no art. 85, §2º, do CPC/15, com a devida observância dos critérios descritos na norma.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1002808, 20150710088268APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 17/03/2017, p. 471-482)” (Ressalvam-se os grifos)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL. COMISSÃO PAGA A CORRETOR. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARRAS. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. VALOR EXORBITANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DAS ARRAS. ÓBICE AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. **O ato de recolher o preparo recursal é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Dessa forma, havendo preparo em recurso com pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, tal pleito será atingido pelos efeitos da preclusão lógica.**

2. Tratando-se de contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre particulares, sem finalidade comercial e sem habitualidade do fornecedor, a relação jurídica não se subsume aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

3. O art.725 do Código Civil estabelece que "A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes."

4. Diante das especificidades do caso, e constatando-se que o corretor de imóveis efetivamente contribuiu para a celebração do contrato, a comissão é devida. Precedentes do c. STJ.

5. Não constatada a ocorrência de qualquer ato por parte dos réus que tenha causado ofensa a direito da personalidade da autora, inviável o pleito de indenização por danos morais.

6. Quanto às arras, o art.418 do Código Civil dispõe que "se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.".

7. As arras podem ser classificadas em duas espécies, de acordo com o papel que podem exercer nos negócios jurídicos: confirmatórias ou penitenciais. A primeira, quando o sinal serve de início do pagamento do preço ajustado. A segunda, quando o sinal serve para

assegurar a cada um dos contratantes o direito de arrependimento. 8. Ante a ocorrência do inadimplemento do contrato motivado pela promitente-compradora, que não adimpliu o montante contratualmente acordado, as arras podem ser retidas pela promitente-vendedora. Todavia, a retenção do sinal não pode se dar em montante exorbitante, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da vendedora. 9. Atentando-se para a função social das arras, deve-se aplicar, por analogia, a lógica estabelecida por este Egrégio para a cláusula penal, fixando a retenção do montante pela promitente-vendedora em 10% (dez por cento) do valor pago pela promitente-compradora, uma vez que tal patamar afigura-se suficiente para ressarcir a vendedora de eventuais prejuízos decorrentes do desfazimento do negócio, ao passo em que se coaduna com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, obstando o enriquecimento sem causa.

10. Honorários recursais devidos e fixados.

11. Negou-se provimento ao apelo da primeira Ré e deu-se parcial provimento ao apelo da Autora. (Acórdão nº 1036280, 20170710025925APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017, p. 394-401)" (Ressalvam-se os grifos)

Percebe-se a partir dos julgados supracitados que o requerimento de concessão da gratuidade de justiça não é compatível com o posterior pagamento do valor das custas exigidas para a prática de determinado ato processual.

Quanto ao mais, o recurso interposto deve ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Na presente hipótese o cerne da questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se a pretensão relativa ao recebimento da diferença do valor da comissão, previsto em contrato de representação comercial, está acobertada pelos efeitos da coisa julgada. É necessário examinar também a possibilidade de revisão das cláusulas em contrato que se encontra em vigor há mais de duas décadas.

Verifica-se que aos 9 de dezembro de 1996 a autora e a **Companhia Industrial São Paulo e Rio-CISPER** celebraram contrato de representação comercial, respectivamente nas condições de representante e representada (Id. 24762927). O negócio jurídico em questão, que tinha por objeto a venda de produtos de vidro fabricados, adquiridos ou importados pela representada, vigorou até 17 de abril de 2017, ocasião em que houve a resilição unilateral pela ora recorrida.

A autora, ora recorrente, ajuizou ação (autos nº 0727186-89.2017.8.07.0001) com a finalidade obter a condenação da ré ao pagamento dos valores das comissões que teriam sido adimplidos em montante menor ao devido, correspondente ao percentual de 6% dos montantes envolvidos nas respectivas operações mercantis, durante todo o período de vigência do negocio jurídico, no total de R$ 4.721.130,24 (quatro milhões setecentos vinte um mil, cento trinta reais e vinte quatro centavos). Pretende ainda a condenação da ré ao pagamento do valor dos lucros cessantes em virtude de ilícito praticado pela demandada no período de 10 (dez) meses (29/06/2016 a 17/04/2017), o que deve corresponder ao valor de R$ 240.000,00 (duzentos quarenta mil reais). Finalmente, pretende obter o pagamento da diferença referente ao montante correspondente a 1/12 (um doze avos) de todo o período de vigência do negócio, no montante de R$ 388.988,01 (trezentos oitenta oito mil, novecentos oitenta oito reais e um centavo).

Na sentença proferida no referido processo a ora recorrida foi condenada ao pagamento de indenização pela desconstituição do negócio jurídico celebrado entre as partes na cifra correspondente a

1/12 (um doze avos) do valor das comissões recebidas no período compreendido entre 9 de dezembro de 1996 e 17 de abril de 2017, cujo montante deveria ser apurado em cumprimento de sentença.

Além disso, após o trânsito em julgado da sentença, as partes noticiaram ter havido autocomposição (Id. 24763304). O item 4 do termo da aludida transação ficou assim dimensionado:

> "Mediante o levantamento dos valores acima pactuados, as partes e seus respectivos patronos conferem uns aos outros irrestrita, ampla e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem ou repetirem, seja a que título for, em juízo ou fora dele, presente ou futuramente, **com relação ao objeto desta ação**."
>
> (Ressalvam-se os grifos)

No caso em exame a demandante pretende obter a diferença do valor das comissões recebidas decorrente do percentual de 15% (quinze por cento) referente ao IPI não incluído na base cálculo das comissões recebidas em virtude da previsão contida na clausula 8ª, item 8.2, do instrumento do negócio jurídico celebrado entre as partes. A esse respeito sustenta que de acordo com a regra prevista no art. 32, § 4º da Lei nº 4.886/1965, segundo a qual o valor da comissão deve ser calculado sobre o montante total das vendas, a aludida cláusula revela-se a abusiva.

Diante desse contexto, a despeito dos fundamentos articulados na sentença recorrida, é perceptível que a pretensão ora em destaque não se identifica com a questão destacada nos autos do processo nº 0727186-89.2017.8.07.0001, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Por essa razão não se afigura ausente, no presente caso, o pressuposto processual da originalidade da demanda.

Quanto ao mais, convém destacar que o contrato celebrado entre as partes vigorou pelo período compreendido entre 9 de dezembro de 1996 e 17 de abril de 2017.

É recomendável destacar que o IPI tem como fato gerador a saída do produto do estabelecimento industrial, nos termos do artigo 47, inc. II, do CTN. Assim, seu valor não integra o preço da mercadoria. Sob esse raciocínio, observada a regra estabelecida no art. 32, § 4º, da Lei nº 4.886/1965, houve divergência na doutrina e jurisprudência pátrias a respeito de ser possível, ou não, a inclusão do valor IPI na base de cálculo da comissão nos contratos de representação comercial.

Sucede que no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de justiça, à vista do julgamento do REsp 1162985-RS, a questão ficou pacificada no sentido de que a base de cálculo da comissão deve ser integrada pelo valor do IPI. A ementa do julgamento do aludido recurso foi assim dimensionada:

> "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REDUÇÃO PERCENTUAL. ANUÊNCIA TÁCITA DO REPRESENTANTE. COMISSÃO. INCIDÊNCIA.BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS. PREÇO DA MERCADORIA.
>
> 1. Discussão sobre a possibilidade de alteração em contrato de representação comercial, que implique redução da remuneração do representante, quando há sua anuência tácita.
>
> 2. Diante das peculiaridades da hipótese, verifica-se que não houve uma redução da comissão da representante, em relação à média dos resultados auferidos nos últimos seis meses de vigência do contrato, o que, de fato, seria proibido nos termos do art. 32, §7º, da Lei 4.886/65. **Desde o início da relação contratual, a comissão foi paga no patamar de 2,5%, o que leva**

à conclusão de que a cláusula que previu o pagamento da comissão de 4%, na realidade, nunca chegou a viger.

3. O princípio da boa-fé objetiva torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título da diferença, que sempre foram dispensados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida.

4. Discussão acerca da inclusão do valor dos tributos na base de cálculo da comissão do representante comercial.

5. **A lei não faz distinção, para os fins de cálculo da comissão do representante, entre o preço líquido da mercadoria - excluídos os tributos -, e aquele pelo qual a mercadoria é efetivamente vendida e que consta na nota fiscal**.

6. **O preço constante na nota fiscal é o que melhor reflete o resultado obtido pelas partes (representante e representado), sendo justo que sobre ele se apoie o cálculo da comissão**. Precedentes.
7. Recurso especial de ILHÉUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
desprovido.

8. Recurso especial de SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."

(REsp 1162985/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) (Ressalvam-se os grifos)

Isso não obstante é recomendável assinalar que os contratantes têm a liberdade de declarar sua vontade e suscitar os efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Assim podem estipular livremente, mediante suas recíprocas declarações de vontade, o que melhor for conveniente aos respectivos interesses. É coerente afirmar que na eventual hipótese de alteração dos termos da cláusula de exclui o valor do IPI pactuada, poderia também haver a revisão, pelas partes, do percentual da comissão.

Aliás, o art. 422 do Código Civil, estabelece que a relação jurídica negocial deve ser pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, exigindo dos integrantes da relação negocial comportamento condizente com um padrão ético de confiança e lealdade. Assim, a boa-fé objetiva fomenta deveres assessórios que decorrem da boa-fé da conduta, a serem observados para que sejam concretizadas as justas expectativas oriundas da própria celebração e execução dos termos pactuados, mantendo-se o equilíbrio da relação jurídica negocial.

A necessidade da interferência do Estado nas relações jurídicas negociais somente pode ser justificada pela ausência do efetivo exercício da autonomia da vontade pelas partes negociantes, como é o caso dos contratos de adesão.

De acordo com a doutrina de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade[1], em conformidade com a cláusula geral de boa-fé objetiva, as partes guardarão reciprocamente lealdade e atenção às legítimas expectativas (boa-fé/confiança) dos negociantes em todas as etapas da negociação, seja na fase das tratativas preliminares, ou mesmo durante a execução do contrato, relativamente às obrigações derivadas dos respectivos negócios jurídicos.

Decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva o instituto da *supressio* (*Verwirkung*), que pode ser definido como a supressão de uma posição jurídica ativa em virtude do seu não exercício por um lapso temporal prolongado, o que importaria em renúncia tácita[2].

Assim, ao mesmo tempo em que o credor perde sua posição jurídica ativa em virtude dessa supressão, surge a pretensão, em favor do devedor, constituída pelo instituto da *surrectio* (*Erwirkung*), à vista de interesses jurídicos até então inexistentes, mas que decorrem das práticas, dos usos e dos costumes[3].

A proibição de comportamento contraditório, enunciada no brocardo *nemo potest venire contra factum proprium* visa a proteger a parte contra aquele que deseja exercer comportamento antagônico ao assumido anteriormente. É uma modalidade de abuso de direito que surge em razão da violação ao princípio da confiança, decorrente da boa-fé objetiva.

A boa-fé deve ser analisada sob a ótica objetiva, de modo a permitir ao Juiz a análise do respectivo implemento desse critério para que, e eventualmente, venha a condenar a parte que o desrespeitar.

O fundamento constitucional da boa-fé processual está no devido processo legal (art. 5°, inc. IV da Constituição Federal), motivo pelo qual o comportamento dos sujeitos do processo não pode infringir os deveres de confiança e lealdade, frustrando a legítima confiança da outra parte na conservação da conduta anterior.

No caso em exame verifica-se que decorreu o prazo de mais de 20 (vinte) anos desde a celebração do aludido contrato de representação, sem que a ora recorrente tenha se insurgido contra as cláusulas ali previstas. Por essa razão afigura-se contraditório o comportamento da demandante, contrariando a boa-fé objetiva inerente à relação jurídica negocial, pois somente após a desconstituição do vínculo negocial a demandante veio a alegar a existência da pretensa abusividade da cláusula livremente celebrada.

Por essa razão é legitima a expectativa da ora recorrida em manter os termos pactuados no aludido negócio jurídico, pois a relação jurídica processual, que também deve ser pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, que tem como postulado a proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). Nesse sentido é a lição de Pontes de Miranda[4]:

> "A ninguém é licito *venire contra factum proprium*, isto é, exercer direito, pretensão, ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada, objetivamente, de acordo com a lei."

Ademais a demandante confessou que, embora sabedora do fato de que a cláusula contratual ora impugnada previa a exclusão do valor IPI da base de cálculo, não tinha conhecimento de que o percentual era de 15% (quinze por cento).

Diante desse contexto, não se revela admissível a pretensão da recorrente em exigir retroativamente os valores relativos às diferenças dos valores que sempre foram dispensados, pois esse comportamento frustraria a expectativa legítima construída e mantida ao longo das 2 (duas) décadas pelas recorridas, sob o fundamento de ilicitude e abusividade da aludida cláusula 8ª, item 8.2, do contrato (Id. 24762927).

Assim, o recurso deve ser parcialmente provido apenas para corrigir a resultado da sentença.

À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para corrigir os fundamentos da sentença recorrida, julgando assim o pedido improcedente.

Por ocasião das razões recursais estabeleço o valor dos honorários de advogado em favor da recorrente em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC.

É como voto.

---

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 11 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 385.

[2] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016, p. 631.

[3] TARTUCE, Flávio. Teoria Geral dos Contratos e Contrato em Espécie. 12 ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense. p. 142.

[4] Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VI. Campinas: Bookseller, 2000, p. 64.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal
Com o relator
A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME